

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP

Pregão Eletrônico nº: 02/2020 – Escola Nacional de Administração Pública - ENAP

UASG: 114702

Assunto: Contrarrazões em Recurso Administrativo

MULTIPLANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.936.559/0001-89, localizada na Rua 10, chácara 150, lote 01/A Colonia Agrícola Vicente Pires – Taguatinga/DF, CEP 72.007-265, vem, nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

em desfavor de Recurso interposto pela empresa ESPLANADA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA., que questiona a habilitação da empresa MULTIPLANA no Pregão Eletrônico nº 02/2020 cujo objeto é Registro de preços para contratação de serviços de instalação com fornecimento de divisórias, forro e piso, incluindo mão de obra e materiais necessários, para atender a necessidades da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

DO RELATÓRIO

A Escola Nacional da Administração Pública – ENAP, realizou licitação no dia 05/03/2020, na modalidade Pregão Eletrônico (nº 02/2020) para formação de Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada no serviço de divisórias, forro e piso, incluindo mão de obra e materiais.

Ocasião em que a empresa MULTIPLANA sagrou-se vencedora com o melhor lance de R\$ 6.924.700,00, tendo sido sua Proposta Comercial aceita, superando-se posteriormente a fase de Habilitação, tendo sido então manifestado pela empresa ESPLANADA sua intenção de recorrer, nos seguintes termos: "A empresa Esplanada Ind. e Comercio de Divisórias tem intenção de interpor recurso, pois a empresa declarada como vencedora não apresentou todos os documentos exigidos no edital, conforme o item 9.11 da qualificação técnica."

Aceita a intenção de recurso pelo Sr. Pregoeiro, a empresa apresentou as razões do seu recurso aduzindo basicamente dois aspectos: o descumprimento quanto ao atendimento da cláusula 9.11.1.1 – qualificação técnica da empresa e a não apresentação de certificado de destinação de resíduos industriais;

Oportunidade em que concedeu-se vistas para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias uteis.

É o brevíssimo relatório.

DO DIREITO

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocasão em que constata-se que a empresa MULTIPLANA ofertou o menor preço ao valor de R\$ 6.924.700,00, enquanto que a empresa ESPLANADA, ora recorrente, ofertou R\$ 6.947.950,00, uma diferença de R\$ 23.250,00 em economia ao erário. Ou seja, caso o Pregoeiro desclassifica-se a empresa MULTIPLANA, estaria a acarretar um prejuízo de 23.250,00 aos cofres públicos.

Desta forma, o referido agente público ao julgar a licitação, prezou pelo menor preço ofertado, bem como pela segurança jurídica e administrativa proporcionada pela empresa MULTIPLANA.

Valendo ressaltar, a conduta isonômica e profissional do Pregoeiro e sua equipe de apoio na condução de todo o certame licitatório, que por sua vez, refletiu num procedimento com ampla participação em igualdade de condições entre os licitantes e por consequência gerando uma economicidade considerável ao erário público.

DA CLÁUSULA 9.11.1.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa recorrente questiona o desatendimento pela empresa vencedora da cláusula 9.11.1.1, o qual requer a comprovação de "Certidão de Registro da empresa, atualizada, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto do presente termo de referência" (...).

Assim é plenamente constatável que a empresa apresenta em seu contrato social a sua constituição especificamente no ramo de mercado objeto da presente licitação, ou seja, sua atividade principal é a de "fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código 16.22-02-02".

Tal constituição no instrumento constitutivo da empresa, acarreta para ela a necessidade de adequação a condições legais de ordem técnica, ambiental e administrativa, ou seja, a empresas que queiram praticar as atividades descritas no Código 16.22-02-02, necessitam ter as permissões ambientais e técnicas de operação, que são emitidas por órgãos competentes para sua regulação.

De maneira qual, que a exigência editalícia contida na cláusula 9.11.1.1 busca evitar em verdade que os serviços sejam prestados por empresas que não detenham em seu ato constitutivo, atividades que não sejam compatíveis com o objeto da licitação, a fim de assegurar a operacionalidade técnica da empresa que irá prestar os serviços.

Em verdade, a operacionalidade técnica é comprovada pela apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais as empresas já tenham prestado seus serviços.

Neste aspecto, no presente caso constata-se que a empresa MULTIPLENA comprovou uma capacidade técnica compatível com a complexidade do serviço, ora licitado, apresentando os seguintes Atestados de Capacidade Técnica, com o mesmo objeto:

- 1- Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Infraestrutura, Serviço de Engenharia - Vigência 27/06/2018 à 30/12/2018;
- 2- Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública - R\$ 367.353,00;

Ressalta-se, portanto, que a empresa MULTIPLENA possui toda a operacionalidade técnica necessária à execução do objeto, não pairando dúvidas sobre sua condição técnica plena e segurança na prestação de serviços e materiais.

Se assim não fosse, a empresa não manteria seus atuais contratos sem nenhum tipo de objeção, em plena regularidade e conformidade técnica, conforme se denota da execução dos seguintes contratos vigentes:

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Pregão 02/2019 - contrato 09/2019).
- MINISTÉRIO RELAÇÕES EXTERIORES (Pregão 003/2018 - Ata 03/2018)
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / PRR1 (Pregão 03/2019 - Ata 02/2019)
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Pregão 02/2019 - Contrato 008/2019)

Neste sentido, colacionamos alguns entendimentos jurisprudenciais (STJ e TCU) que se reportam ao objetivo finalístico da licitação no tocante as exigências técnicas:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto". (RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 209).

Acórdão TCU nº 2.147/2009 - Plenário

"(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;" (grifos nossos)

Por todos estes aspectos, não é razoável, tampouco, proporcional o argumento utilizado pela recorrente para pleitear a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço na licitação.

DA DECLARAÇÃO DE DESCARTE DE RESÍDUOS - CLÁUSULA 9.11.14

Alega o recorrente o desatendimento a supracitada cláusula, contudo, acredita-se que o recorrente ao se analisar a documentação da empresa MULTIPLENA deixou passar

desaperecebido a Declaração juntada pela empresa, esclarecendo todo o seu processo de descarte de resíduos de maneira a atender os preceitos legais de ordem ambiental. Ou seja, a empresa vencedora juntou ao procedimento licitatório a Declaração com o seguinte teor:

A Empresa MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.936.559/0001-89, vem por meio desta, detalhar a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) o passo a passo do descarte de resíduos feito pela empresa.

A empresa tem como recolhedor dos resíduos a empresa SÓ ENTULHOS, cadastrada com o CNPJ nº 37.084.209/0001-90, os resíduos recolhidos são descartados na Unidade de Recebimento de Entulho (Estrutural), sendo assim, quando a empresa Multiplena solicita um contêiner é aberto um chamado pelo site do SLU, informando que logo mais será feito um descarte. O contêiner é entregue na empresa Multiplena e fica conosco pelo período de até 15 (quinze) dias, passado esse prazo, a só entulhos recolhe o contêiner e leva na Unidade de Recebimento de Entulho (Estrutural), juntamente com o código CTR (gerador – 286608) da empresa.

MATERIAL UTILIZADO NA DIVISÓRIA:

CHAPA DE MDF – Material descartado (Restos de MDF). VIDROS – Comprado sob medida. ALUMINIO – Material reciclado.

Ocasão em que a presente exigência busca ser uma ação de cautela ambiental, de forma a evitar eventuais danos ambientais, o que restou afastado, uma vez que a empresa declarou expressamente como funciona todo o seu processo de descarte. De maneira tal, que a exigência do Edital foi cumprida em sua integralidade.

Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua desclassificação seria se apegar a formalidades que afrontam o interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação, assim, também, entende o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.

2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Processo: REOMS 136393320134013600, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA)

Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1963/2018 – Plenário

(...)

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja o presente recurso recebido, por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Sr. Pregoeiro em habilitar a empresa MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

TERMO EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Brasília, 24 de março de 2020.

Atenciosamente,

MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 04.936.559/0001-89

Fechar

